



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.001089/97-31
Recurso nº : 125.865
Matéria : IRPF - EXS: 1995 e 1996
Recorrente : MARCOS ZABALETA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.034

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, que referido acréscimo não teve origem em rendimentos declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ZABALETA.

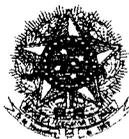
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.001089/97-31
Acórdão nº : 102-45.034
Recurso nº : 125.865
Recorrente : MARCOS ZABALETA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso, do inconformismo do contribuinte MARCOS ZABALETA – CPF n.º 207.297.900-53, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 150/154), que julgou procedente o auto de infração (fls. 01/09), por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas jurídicas e acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, além da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos dos anos-calendário de 1994 e 1995.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito (fls. 118/121), onde alega, em síntese, que a Fiscalização não aceitou o saldo em moeda estrangeira, onde admite a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 1994 e 1995, cujo valor, por si só, não constitui crédito tributário, diz não entender porque não foram aceitos os valores em dólares, haja vista que há mercado paralelo de dólar e que o valor em posse do contribuinte corresponde a economia de vários anos, decorrente das atividades profissionais, tais como advogado, corretor de imóveis, pró-labore e lucros de empresa, da qual era sócio.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular, julgou procedente o lançamento, por entender que, as alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, o que não foi procedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.001089/97-31

Acórdão nº : 102-45.034

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 167/170), asseverando que possuía dólar. A desconformidade do recorrente, no que concerne ao patrimônio a descoberto, é a não aceitação do saldo em moeda estrangeira, no valor correspondente a U\$ 40.000,00, declarados na DIRF/93 e posteriores, que se considerados como origem dos recursos, conforme demonstrado na impugnação, dariam cobertura ao acréscimo patrimonial, tornando insubsistente o lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.001089/97-31

Acórdão nº : 102-45.034

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, e acrescento ainda, o seguinte:

- que os valores em dinheiro declarados pelos contribuintes em suas declarações de bens, quando apresentada, tempestivamente, podem e devem ser considerados para justificar os acréscimos patrimoniais apurados pelo Fisco, de vez que, se o próprio Fisco determina que os contribuintes declarem os valores possuídos em moeda, inclusive com código específico, não pode, de outra forma recusar referidos valores, com o esdrúxula argumento de que a posse desses recursos devem ser comprovados pelo contribuinte.

Entretanto, não se pode aceitar quantias declaradas por contribuintes omissos com suas declarações de rendimentos, ainda mais quando esses valores advêm de períodos superiores a cinco anos do fiscalizado, e portanto, decadente o direito do Fisco de lançar o tributo sobre eventuais receitas omitidas.

Ao prevalecer os argumentos do recorrente, seria legitimar todos os acréscimos patrimoniais a descoberto daqueles contribuintes omissos, pois, bastaria em caso de fiscalização, apresentar declaração de rendimentos do sexto ano



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001089/97-31
Acórdão nº. : 102-45.034

anterior, lançando os recursos suficientes para justificar todos os acréscimos patrimoniais havidos nos cinco anos posteriores, ou ainda, alegar que os recursos advêm de exercícios anteriores, sem qualquer ônus tributário para o mesmo.

Portanto, inadmissível para os contribuintes omissos esse argumento, razão porque, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.



VALMIR SANDRI